

A. I. N° - 207108.0004/07-5
AUTUADO - M O DOS SANTOS DE JUAZEIRO
AUTUANTE - JORGE ANTONIO OLIVEIRA SOUZA
ORIGEM - INFRAZ/JUAZEIRO
INTERNET 15/05/09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0077-05/09

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Imputação reconhecida. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, e não foi provada a existência de erros materiais do levantamento fiscal. Refeitos os cálculos, mediante diligência realizada, para adequar a exigência fiscal proporcionalmente às operações tributáveis através do regime normal de apuração, de acordo com a Instrução Normativa nº 56/2007. Reduzido o débito. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2007, exige ICMS, no valor histórico de R\$450.080,45, acrescido das multas de 70% e 50%, decorrente de:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 11.941,58, nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, deixando de fazer a antecipação/substituição tributária de algumas notas fiscais
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor na conta Caixa, com imposto devido no valor de R\$438.138,87.

O autuado apresentou defesa mediante advogado legalmente habilitado, fls. 20/36, impugnando a infração 2 e reconhecendo a infração 1.

Aduz que a infração 2 não pode prosperar, em razão de vícios insanáveis, seja pela falta de demonstrativo em que se fundamenta a infração, seja pela inadequação do roteiro de auditoria empregado, uma vez que não houve qualquer exame na conta Caixa, limitando-se o autuante a extrair os dados dos livros de entradas e saída para elaborar o demonstrativo que fundamenta a ação fiscal com o título de “Livro Caixa Ano 2006”.

Argüiu ainda a nulidade por falta de certeza e liquidez na apuração da base de cálculo do ICMS, por ter o autuante presumido que todas as vendas são tributadas com alíquota de 17%, quando parte das vendas são de mercadorias isentas, não tributadas, tem redução de base de cálculo, alíquota de 12% (venda para fora do estado) e 7% (cesta básica), afrontando o princípio da verdade material.

Em relação a falta de demonstrativo em que se funda a infração, frisa que este Órgão Julgador, em sede de Recurso de Revista, já se pronunciou no sentido de que o preceito contido no art. 4º da Lei 7.014/96, que autoriza a presunção legal para cobrar ICMS por possíveis omissões

anteriores de saídas de mercadorias, não pode ser aplicado com base em simples indícios. Ao contrário, deve-se comprovar, com todos os documentos, demonstrativos, livros e tudo mais que compõe a escrita fiscal e contábil do contribuinte, cabendo o ônus da prova ao fisco. No caso em tela, o autuante elaborou demonstrativos tentando comprovar que há saldo credor na conta caixa. Em tal demonstrativo, limitando-se a elencar as vendas dos exercícios, bem como as compras efetuadas e pagas dentro do mesmo exercício. Diz que a escrita é feita pelo contribuinte, composta de fiscal e contábil, que, após analisada pelo fisco, dará subsídios para que se conclua ou não pela presunção. Salienta que o excesso de receita não prova circulação de mercadorias, porque nem toda receita tem origem em vendas, citando o Acórdão CS Nº 0177-21/02 e JJF Nº 0014-04/07.

No tocante a inadequação do roteiro aplicado, argumenta que o autuante poderia ter aplicado o roteiro de auditoria de estoque, uma vez que foram entregues todos os documentos por parte do contribuinte. Diz que não admite o roteiro aplicado, por entender que é uma medida extrema, que só deve ser aplicado quando não houver outros meios, transcrevendo trechos dos Acórdãos JJF Nº 2096/00 (trata de arbitramento), JJF Nº 0187-02/07 (trata de inadequação do roteiro de fiscalização adotado, haja vista que praticamente todas as operações efetuadas pelo estabelecimento dizem respeito a mercadorias enquadradas no regime de diferimento ou com redução total da base de cálculo.), JJF Nº 0167-01/07 (Inobservância da Portaria nº 445/98 – levantamento quantitativo e falta de demonstração da base de cálculo.), JJF Nº 0052-04/05 (Cartão de Crédito – “... *Entretanto, comprovada que a quase totalidade das mercadorias comercializadas está enquadrada no regime da substituição tributária, o que leva a inadequação do método de auditoria realizada. Rejeita as argüições de nulidade levantadas.*”)

Quanto a falta de certeza e liquidez na apuração da base de cálculo, reitera que o autuante presumiu que todas as vendas são tributadas com alíquota de 17%, quando parte das vendas são de mercadorias isentas, não tributadas, tem redução de base de cálculo, alíquota de 12% (venda para fora do estado) e 7% (cesta básica).

Frisa como exemplo, que no mês de junho/06, o montante de ICMS devido em relação a receita contábil, isto é, o valor total das vendas, foi de 8%. Já nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, tais percentuais foram respectivamente de 6,81%; 7,26%; 7,25%; 6,86%; 7,15% e 7,27%. Concluindo que ficou comprovado que a presunção do autuante não pode ser considerada absoluta. Frisa que, nesse sentido, reconhece como devido os seguintes valores de ICMS, embora não tenha, assim como o autuante certeza e liquidez do real valor devido:

MESES	BC DA AUTUAÇÃO	PERCENTUAL DA CARGA TRIBUTÁRIA	ICMS DEVIDO
JUNHO	268.512,69	8,42%	22.608,77
JULHO	516.048,16	6,81%	35.142,88
AGOSTO	367.691,13	7,26%	26.694,38
SETEMBRO	474.211,70	7,25%	34.380,35
OUTUBRO	212.621,23	6,86%	14.585,82
NOVEMBRO	217.128,04	7,15%	15.524,65
DEZEMBRO	519.939,11	7,27%	37.799,57
TOTAL			186.736,42

Transcreve trechos dos Acórdãos JJF Nº 0072-01/06 (Inexistência de elementos para se determinar, comseguranças, a infração arguida.), JJF Nº 0095-01/06 (ação fiscal não a tendeu os preceitos da Portaria nº 445/98). Aduz que o autuante pretende transferir a obrigação de provar aquilo que na ação fiscal não conseguiu, inverte, assim, o ônus da prova. Reitera que o autuante não demonstrou a real base de cálculo da omissão de saída de mercadorias tributáveis. Transcreve trechos dos Acórdãos JJF Nº 0050-05/07 (falta de demonstração da base de cálculo), JJF Nº 0067-05/06 (Levantamento quantitativo realizado por gênero, quando era possível a apuração por espécie (produto, marca e modelo), o que contraria o disposto no art. 3º, III, da Portaria nº 445/98.), JJF Nº 0049-05/06 (falta de demonstração da base de cálculo).

Ao finalizar, requer a procedência parcial da autuação, reconhecendo a infração 1.

Na informação fiscal, fls. 52 a 55, o autuante acrescenta que o contribuinte já foi autuado anteriormente, por duas vezes, exercício de 2001, Auto de Infração nº 269356.0012/04-6, lavrado em 30/06/2004, no valor de R\$25.736,34 (Anexo I); exercício de 2003, Auto de Infração nº 269131.0008/06-1, de 30/06/2006, no valor de R\$88.859,72 (Anexo I), no mesmo tipo de infração, ou seja, omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, e no entanto não defendeu, acatou e está pagando.

Destaca que o autuado foi intimado à apresentar todos os comprovantes de despesas, assim como os de origem de numerário que justificassem os pagamentos efetivados durante o exercício realizado, conforme intimação anexa, não tendo apresentado nada que comprovasse despesa ou ingresso de numerário na empresa, com exceção das notas fiscais de compras e livros fiscais, que foram utilizados para elaboração do demonstrativo de caixa. Os vencimentos das duplicatas referentes às notas fiscais de compras foram aqueles constantes das referidas notas e quando não constantes das mesmas, utilizou-se o critério de vencimento da duplicata um mês depois da data de emissão da nota fiscal de compra.

Salienta que na Ordem de Serviço Nº 505393/07, fls. 13 e 14 do PAF, no campo das “observações” consta: Estamos fazendo Operação Estoque Aberto, o contribuinte usa ECF, e as fitas detalhes estão apagadas, mas o auditor já verificou que existe Saldo Credor de Caixa. Denúncia de subfaturamento e vendas sem emissão de documento fiscal, contribuinte atacadista não portador de termo de acordo, não apresenta regularmente arquivos magnéticos, tendo baixo recolhimento de antecipação parcial e imposto normal. Indicação por simulação no PGF. O contribuinte tem período próximo a decair, além de apresentar inúmeros períodos com saldo credor na conta corrente fiscal.

Frisa que em nenhum momento a defesa alegou que a fiscalização deixou de lançar alguma nota de entrada ou saída, de despesas, ou mesmo que lançou alguma nota de forma errônea e nem apresentou nenhum levantamento para contrapor o da ação fiscal.

Ressalta que no Relatório da DMA Consolidada do ano de 2006 consta o valor adicionado negativo de - R\$1.571.650,97, o que evidencia suposta omissão de saídas.

Frisa que, se o impugnante entendesse do assunto, saberia que foi feito a reconstituição da “conta Caixa” utilizando os documentos fornecidos pelo próprio contribuinte, estando a Auditoria da Conta Caixa acostada às folhas 10, 11 e 12 dos autos, comprovando que, mesmo operando com poucas notas fiscais de entradas que pertencem ao regime de substituição tributária (cerca de 40%), está claro na Auditoria financeira, que o contribuinte não tem saldo financeiro suficiente com suas vendas que justifiquem o valor total das compras de mercadorias sujeita a substituição tributária ou ao regime normal. Como se vê no demonstrativo acostado, o índice de mercadorias tributadas normalmente é de 58,2%, cabendo ao Conselho aplicar ou não a Instrução Normativa 56/2007, não podendo o autuado alegar que já pagou o imposto e que se encerrou o ciclo da tributação, pois qualquer que fosse a mercadoria adquirida, dentro ou fora do estado, substituída ou com tributação normal, o sujeito passivo teria que ter numerário suficiente em caixa para realizar o pagamento.

Observa que está acostando “Relação de Notas Fiscais de Entradas do ano de 2006”, contendo os seguintes dados:

- Notas Fiscais de Entradas apresentadas: Valor R\$5.651.839,14 (Anexo 3);
- Notas Fiscais de Entradas Apresentadas na DMA/2006: R\$5.502.030,71 (Anexo 4);
- Valor das notas fiscais de entradas não lançadas na Contabilidade da empresa (Diferença) R\$149.808,43.

Aduz que, sobre essa diferença poderá ser cobrada multa de 10% correspondendo a R\$14.980,84. Diz que tais dados confirmam a legalidade da Auditoria de Caixa e da cobrança do imposto sobre o saldo Credor de Caixa.

Reproduz a planilha de auditoria de Caixa, para demonstrar a discrepância em alguns meses do ano de 2006, entre os valores de Venda e Pagamento a Fornecedores, observando que na Auditoria de Caixa, folhas 10, 11 e 12, não consta empréstimos bancários e nem contrato de mútuo entre os sócios e a empresa, o que possibilitaria a entrada de recursos na contabilidade da empresa.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 2^a JJF decidido por sua conversão em diligência à INFRAZ de origem, para que fossem, entregues ao autuado cópia da informação e dos novos documentos e demonstrativos acostados às folhas 56 a 98, com a reabertura do prazo de defesa, 30 (trinta) dias.

Em nova manifestação defensiva, folhas 103 a 106, o autuado frisa que o autuante reconheceu o equívoco de sua ação fiscal ao reduzir o valor da exigência fiscal apresentando novos valores do crédito tributário, entendendo que esse fato comprova a falta certeza e liquidez não só na apuração da base de cálculo do ICMS, mas também na aplicação das respectivas alíquotas do ICMS para as diversas operações de saídas de mercadorias do estabelecimento do autuado.

Reitera que a presunção do autuante, em considerar que toda a receita, resultante do confronto entre as vendas e compras, no período objeto da ação fiscal é tributável não pode prosperar, qual seja, as saídas de mercadorias correspondentes à receita omitida, não se referiram somente a mercadorias tributáveis e toda a única alíquota de 17%. Aduz que, diante da realidade do autuado que comercializa com mercadorias isentas, não tributáveis, outras (devoluções, antecipações e substituição), com base de cálculo reduzida e às alíquotas de 12% e 7%, como se pode constatar nas notas fiscais de entrada e saída, a exigência fiscal fica parcialmente elidida, conforme tem entendido o CONSEF, transcrevendo ementa do Acórdão JJF N° 0095-01/06.

Salienta que, da mesma forma a lei autoriza ao autuado demonstrar que tal presunção, admite prova em contrário por se tratar de presunção “júris tantum”, porém até a presente data o autuante não demonstrou a real base de cálculo da omissão de saída de mercadorias tributáveis, entende que deve ser anulada a infração, transcrevendo Ementa dos Acórdãos JJF N° 0050-05/07 e JJF N° 0049-05/06.

Requer que seja considerado os reais percentuais de mercadorias a serem tributadas, ou seja, nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, tais percentuais foram respectivamente de 6,81%, 7,26%, 7,25%, 6,86%, 7,15% e 7,27%, ficando comprovada que a presunção do autuante não pode ser considerada absoluta.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 2^a JJF decidido por sua conversão em diligência à INFRAZ de origem, para que a base de cálculo fosse ajustada em conformidade com os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 56/2007, elaborando novo demonstrativo de débito, os quais deveriam ser entregue ao autuado juntamente com a intimação sobre o prazo legal de 10 (dez) dias para se manifestar.

O autuante, fls. 114 a 116, informa que acostou aos autos, de acordo com a diligência solicitação pelo CONSEF, novos cálculos do débito da infração conforme orientação da Instrução Normativa nº 56/2007 (Anexo 1).

Informa que foi usado como fonte do novo cálculo o livro Registro de Entradas de Mercadorias, cópias às folhas 71 a 84 do PAF e que, no Anexo 2, estão cópias de todas as notas fiscais de entradas do ano de 2006, período da ação fiscal.

Diz que, após o ajuste, o débito tributário da infração 2, fica reduzido para o valor histórico de R\$243.948,03, de acordo com planilha acostada à folha 120, nos valores abaixo:

MÊS	ICMS DEVIDO
30/06/06	21.238,76
31/07/06	58.797,14
31/08/06	24.013,93
30/09/06	53.062,78
31/10/06	17.362,91
30/11/06	24.379,67
31/12/06	45.092,84
TOTAL	243.948,03

O contribuinte recebeu cópia do novo demonstrativo de débito sendo intimado sobre o prazo legal para se manifestar, porém silenciou.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente PAF, verifico que a autuante imputa ao sujeito passivo 2 (duas) infrações, as quais passo analisar.

Em sua defesa o autuando reconheceu a procedência da infração 1, não existindo lide em relação a mesma. Portanto, entendo caracterizada, devendo ser mantida.

Na infração 2 é imputado ao autuado omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor na conta Caixa.

Nesta situação, determina o art. 2º, § 3º, IV, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que se presume a ocorrências de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar **saldo credor de caixa**, além outras hipóteses. No mesmo sentido, estabelece o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, o qual transcrevo abaixo para um melhor entendimento:

"Art. 4º ...

§ 4º O fato de a escrituração indicar **saldo credor de caixa**, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção." (Grivo meu)

Em sua defesa o autuado requer a nulidade da infração, alegando a existência de vícios insanáveis, os quais passo a analisar.

O primeiro argumento defensivo é a inexistência de demonstrativo em que se fundamenta a infração. Observo que esse argumento não pode ser acolhido, uma vez que a infração encontra-se demonstrada às folhas 10, 11 e 12 dos autos. Como não constava recebido da entrega ao contribuinte, o PAF foi convertido em diligência para que fosse entregue ao autuado, mediante recibo, reabrindo o prazo de defesa em 30 (trinta), o qual foi exercido plenamente pelo sujeito passivo. Sanada, desta forma a incorreção processual inicialmente existente, conforme previsto no § 1º do artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário – RPAF em vigor, não existe motivação para nulidade da infração.

O segundo argumento defensivo é que o roteiro de auditoria aplicada na ação fiscal seria inadequação, uma vez que não houve qualquer exame na conta Caixa, limitando-se o autuante a extraír os dados dos livros de entradas e saída para elaborar o demonstrativo que fundamenta a ação fiscal com o título de "Livro Caixa Ano 2006". Esse argumento também não pode ser acolhido, pois o autuante realizou um fluxo financeiro entre as vendas e os pagamentos realizados aos fornecedores decorrentes das aquisições de mercadorias, apurando que o autuando não possuía recursos necessários para suportar os pagamentos realizados. Caso o autuante aplicasse o roteiro, como deveria, incluindo todos os pagamentos, o saldo credor seria maior, bem como o ICMS reclamado.

Ademais, o autuante destacou em sua primeira informação fiscal que intimou o sujeito passivo a apresentar todos os comprovantes de despesas, assim como os de origem de numerário que justificassem os pagamentos efetivados durante o exercício realizado, conforme intimação anexa aos autos, não tendo o mesmo apresentado nada que comprovasse despesa ou ingresso de numerário na empresa, com exceção das notas fiscais de compras e livros fiscais, que foram utilizados para elaboração do demonstrativo de caixa. Frisa que os vencimentos das duplicatas referentes às notas fiscais de compras foram aqueles constantes das referidas notas e quando não constantes das mesmas, utilizou-se o critério de vencimento da duplicata um mês depois da data de emissão da nota fiscal de compra.

Devo ressaltar que na mesma informação fiscal, o auditor autuante salienta que na Ordem de Serviço N° 505393/07, fls. 13 e 14 do PAF, no campo das “observações” consta: Estamos fazendo Operação Estoque Aberto, o contribuinte usa ECF, e as fitas detalhes estão apagadas, mas o auditor já verificou que existe Saldo Credor de Caixa. Denúncia de sub-faturamento e vendas sem emissão de documento fiscal, contribuinte atacadista não portador de termo de acordo, não apresenta regularmente arquivos magnéticos, tendo baixo recolhimento de antecipação parcial e imposto normal. Indicação por simulação no PGF. O contribuinte tem período próximo a decair, além de apresentar inúmeros períodos com saldo credor na conta corrente fiscal.

Portanto, entendo que não é causa de nulidade da autuação, uma vez que foi o próprio sujeito passivo que não entregou toda a documentação fiscal e contábil e, caso tivesse entregue, o valor reclamado certamente seria maior, pois seriam incluídas todas as despesas do estabelecimento e não somente a relativa às aquisições de mercadorias.

O terceiro argumento defensivo, de falta de certeza e liquidez na apuração da base de cálculo do ICMS, por ter o autuante presumido que todas as vendas são tributadas com alíquota de 17%, quando parte das vendas são de mercadorias isentas, não tributadas, tem redução de base de cálculo, alíquota de 12% (venda para fora do estado) e 7% (cesta básica), afrontando o princípio da verdade material. De igual modo dos argumentos anteriores, não é capaz de sustentar a arguição de nulidade, uma vez que o PAF foi convertido em diligência, tendo a apuração da base de cálculo sido ajustada aos termos da Instrução Normativa nº 56/2007. Quanto a proporcionalidade da alíquota, o mesmo não pode ser acatado por falta de previsão legal. Ademais, a previsão para autuação fiscal encontra-se no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, conforme acima transcrito.

No mérito, o PAF foi convertido em diligência ao autuante para ajustar a base de cálculo em conformidade com a Instrução Normativa nº 56/2007.

Cumprida a diligência, o auditor autuante, informa que foi usado como fonte do novo cálculo o livro Registro de Entradas de Mercadorias, cópias às folhas 71 a 84 do PAF e que, no Anexo 2, estão cópias de todas as notas fiscais de entradas do ano de 2006.

Concluiu o relatório da diligência informando que, com exclusão da base de cálculo dos valores referente às operações com mercadorias isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, resulta na redução do débito da infração de R\$438.138,87 para R\$243.948,03.

Acolho integralmente o resultado da diligência realizada pelo autuante, uma vez que foram observadas as orientações constante Instrução Normativa nº 56/2007, excluindo da base de cálculo dos valores referente às operações com mercadorias isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, tomando com base as notas fiscais de entradas registradas pelo contribuinte autuado. Entendo que o procedimento da diligência foi o correto, ou seja, utilizar as notas fiscais de entrada e não as de saídas declaradas pelo sujeito passivo, uma vez que restou comprovado que os valores lançados com saídas não representam as saídas reais, pois o próprio contribuinte concorda que houve omissão de saída, ao reconhecer como devido o valor de R\$186.736,42, fl. 32 dos autos.

Ademais o autuado recebeu cópia da planilha revisada e não se manifestou, apesar de intimado sobre o prazo legal para se manifestar. Interpreto este silêncio com reconhecimento tácito do novo valor apontado na revisão fiscal, em conformidade com o artigo 140 do RPAF em vigor, *in verbis*:

“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”

Logo, entendo que a infração em tela restou parcialmente caracterizada no valor de R\$243.948,03, conforme abaixo:

MÊS	ICMS DEVIDO
30/06/06	21.238,76
31/07/06	58.797,14
31/08/06	24.013,93
30/09/06	53.062,78
31/10/06	17.362,91
30/11/06	24.379,67
31/12/06	45.092,84
TOTAL	243.948,03

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$255.889,61, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO
1	PROCEDENTE	11.941,58
2	PROC EM PARTE	243.948,03
	TOTAL	255.889,61

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207108.0004/07-5, lavrado contra **M O DOS SANTOS DE JUAZEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$255.889,61**, acrescido das multas de 70% sobre R\$243.948,03 e 50% sobre R\$11.941,58, previstas no art. 42, incisos III e I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - JULGADORA